



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 160-58.
2016.6.21.0135 – CLASSE 32 – SANTA MARIA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Luís Gustavo Bauce Vieira

Advogados: Jefferson dos Santos – OAB: 100220/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.4.2016.

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

3. Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, “nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato” (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 9.2.2017 – grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, *DJe* de 6.9.2018.

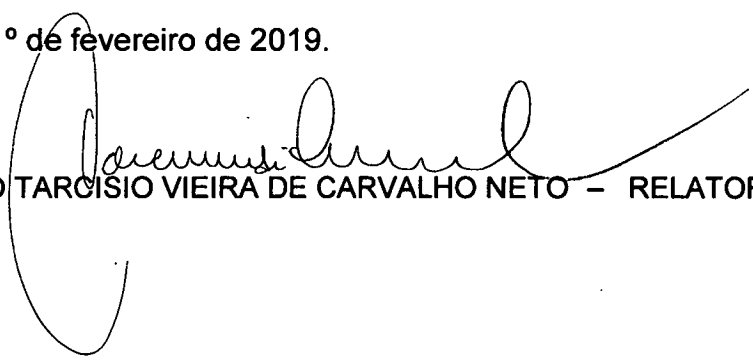
5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.

6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial do candidato, ora agravado, para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) em que foi mantida a desaprovação de suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Reproduzo a ementa do acórdão regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

Arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais sem o trânsito prévio em conta bancária específica de campanha, em infringência ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15. Não comprovada a origem dos recursos auferidos. Irregularidade que alcança 96,15% das receitas contabilizadas na campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas. Mantidas a desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (Fl. 103)

No recurso especial (fls. 110-114), interposto com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, Luís Gustavo Bauce Vieira apresentou as seguintes alegações:

a) afirmou não ter agido com dolo, de sorte que a quantia de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), que deu ensejo à desaprovação das contas, não transitou em conta bancária específica de campanha *“por total desconhecimento e ingenuidade do prestador, que comprova sua boa fé ao contabilizar o recurso, valor que desde já requer a guia GRU para recolhimento do valor ao tesouro, reiterando a boa-fé do recorrente”* (fl. 113);

b) o relator do acórdão mencionou em seu voto decisão que guarda semelhança com a hipótese dos autos, e cujo rigor da disposição normativa foi mitigado e admitida a aprovação das contas com ressalvas.



Requeru, por fim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância e o provimento do recurso com vistas à aprovação das contas com ressalvas.

O presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso sob o fundamento de que a pretensão era inviável em sede extraordinária, a teor das Súmulas nº 24, 28 e 29/TSE.

No agravo nos próprios autos, o candidato, ora agravado, reiterou o quanto posto nas razões do recurso especial.

Em parecer de fls. 124-127, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo.

Em 9.11.2018 dei parcial provimento ao recurso especial para aprovar, com ressalvas, as contas do agravado. Mantive, ainda, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos tidos como irregular.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (fls. 158-160), por meio do qual apresenta os seguintes argumentos:

a) a prevalência do entendimento segundo o qual valores absolutos ínfimos também atrairiam, por si sós, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade *“fatalmente implica o enfraquecimento do poder de fiscalização da Justiça Eleitoral, na medida em que concede um significativo grau de imunidade às campanhas eleitorais de pequeno porte”* (fl. 159);

b) *“apenas quando conjugados os critérios de aferição da bagatela – i.e., o valor nominal e o percentual de comprometimento –, é que se há de garantir que a incidência da proporcionalidade não obstará o controle da idoneidade das campanhas eleitorais”* (fl. 159 v); e

c) *“a irregularidade que compromete parcela significativa da movimentação financeira – tal como sucede na espécie (96,15%) – afasta, por si só, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda*



que o valor nominal a que ela se refere possa ser considerado irrelevante" (fl. 160).

Sem contrarrazões (fl. 161).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

Apreciando as razões do agravo, entendo que as questões nele versadas dão ensejo a melhor reflexão da matéria no que tange à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa orientação está em consonância com o art. 1.029, § 3º, do CPC, o qual prestigia o julgamento de mérito, desde que o vício se mostre sanável.

Desse modo, dou provimento ao agravo e passo, de imediato, ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso vertente, o TRE/RS, ao apreciar as contas do candidato, bem como todas as justificativas por ele apresentadas, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em que se desaprovaram as contas de campanha e se determinou o recolhimento da importância de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional. É o que se extrai dos seguintes trechos:

No mérito, as contas foram desaprovadas em razão da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais, no somatório de R\$ 375,00, sem o trânsito prévio em conta bancária específica de campanha, em infringência ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15, in verbis:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).



§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Em suas razões, o prestador esclarece ter incorrido em erro na aplicação da norma eleitoral, sustentando a constituição de reserva em dinheiro. Ocorre que, ainda que realizados gastos de pequeno vulto pelo regime de Fundo de Caixa, devem ser observados os requisitos mínimos dispostos no art. 34 da Resolução TSE n. 23.463/15 para a sua aplicação:

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33. (Grifei.)

Conforme se extrai do teor do dispositivo, o trânsito prévio dos recursos em conta bancária é pressuposto, inclusive, para a movimentação de valores do Fundo de Caixa.

Ademais, é de se ressaltar que o candidato não pode se escusar da aplicação da norma eleitoral, notadamente das regras referentes à movimentação de recursos utilizados na campanha.

No que se refere à ausência de dolo do recorrente e à aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, saliento que este Tribunal, nas hipóteses em que o valor da irregularidade não é expressivo, em comparação com o total de recursos movimentados na campanha, e desde que demonstrada a boa-fé do prestador, tem arrefecido o rigor da disposição normativa e admitido a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente, de minha relatoria:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITO SIMPLIFICADO. ART. 57 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VALOR INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

A movimentação dos recursos de campanha deve ser realizada por meio do trânsito de valores pela conta bancária específica e os gastos só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. No caso, a sentença de primeiro grau desaprovou as contas em razão do pagamento de despesas de campanha eleitoral



com recursos que não transitaram na conta bancária, em ofensa ao art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falha alcança o montante de 5,5% dos recursos arrecadados na campanha, não sendo capaz de prejudicar a fiscalização ou comprometer a normalidade do pleito. Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(RE n. 177-94, julgado em 18.12.17. Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas.)

Entrementes, no caso dos autos, verifico que a irregularidade alcança 96,15% das receitas contabilizadas na campanha, não sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que comprometida, substancialmente, a transparência e a confiabilidade do exame contábil.

Acrescento que, ausente o trânsito dos recursos por conta bancária, resta obstaculizada a fiscalização acerca da sua licitude, permanecendo a mácula da origem não identificada, sendo forçosa a manutenção do recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, em decorrência do que dispõem os arts. 26 e 72 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Logo, a sentença deve ser mantida na sua integralidade. (Fls. 103 v-104 – grifei)

É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à própria confiabilidade das contas. Nesse sentido: AgR-AI nº 174-43/MT, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.3.2018; PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016

Todavia, do contexto probatório delineado no acórdão, depreendo que a irregularidade apontada não revela a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, conquanto o percentual das irregularidades represente aproximadamente 96,15% (noventa e seis, vírgula quinze por cento) do montante arrecadado, este Tribunal já decidiu que, “nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato” (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017 – grifei)¹.

¹ Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.



Ainda quanto ao tema, registre-se que a jurisprudência tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em hipóteses cujo valor das irregularidades é módico, somada à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à correta análise das contas, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

[...]

(AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11.3.2016 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

[...]

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

[...]

(AgR-AI nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 11.10.2013 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO MATERIAL – INSIGNIFICÂNCIA – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

(AgR-REspe nº 39204-15/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 20.8.2012 – grifei)

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente em que o valor diminuto da irregularidade em termos absolutos ensejou a aprovação das contas, com ressalva, ainda que correspondente a totalidade dos recursos arrecadados em campanha:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015 – grifei)

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em se tratando de valores módicos também foi confirmada nas prestações de contas de campanha referentes ao pleito de 2016, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de candidata ao cargo de vereador.

2. A ausência de comprovação da propriedade de bens próprios utilizados na campanha eleitoral constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, uma vez que dificulta o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.

3. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas, se o montante das irregularidades, em valores absolutos, for módico e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.

4. Os contornos fáticos delineados no acórdão de origem indicam que o presente caso também merece tratamento excepcional. A irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi a utilização de duas bicicletas com caixas de som acopladas, com valor de R\$1.500,00. Nesse contexto, a reprovação, embora compatível com a

jurisprudência desta Corte, não é a solução adequada, porque fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a análise das prestações de contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECIBO. INDICAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que as doações estimáveis em dinheiro captadas entre partido político e candidato durante a campanha estão sujeitas a emissão de recibo, segundo disciplina o art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o que foi feito no caso vertente, conforme se verifica pela descrição fática do acórdão regional. Todavia, por se tratar de doação referente à prestação de serviços (no caso, consultoria jurídica), a Res.-TSE nº 23.465/2015 prevê, em seu art. 53, III, que a comprovação do serviço ocorra mediante o respectivo instrumento de prestação de serviço.

2. A irregularidade apontada representa valor ínfimo em termos absolutos – R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) – e não ostenta gravidade suficiente para a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em casos semelhantes. Precedentes.

3. Pela leitura da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, é possível identificar a origem dos valores referentes à doação realizada pelo partido. *In casu*, a omissão na apresentação dos aludidos documentos pela candidata não prejudicou a confiabilidade das contas, portanto não há falar em má-fé.

(AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato – seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais – e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior – na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos –, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas – o que corresponde a altas somas de dinheiro –, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 274-09/AL, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017 – grifei)

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que não há elementos para a desaprovação das contas, mas tão somente para sua aprovação com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, a qual, em que pese corresponda a quase totalidade dos recursos arrecadados, deixa evidente o ínfimo montante gasto pelo candidato e a inexpressividade dos recursos movimentados em campanha ao cargo de vereador de município do interior do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, cumpre destacar que, nos termos constantes do acórdão regional, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a realização de despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.

Nesse contexto, é de se aprovar as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, como decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada. (Fls. 146-154 – grifei)

O agravante não apresenta nenhuma alegação que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, pela qual foram enfrentados exaustivamente os temas relevantes para a solução da controvérsia, o que impõe o desprovimento do recurso.

Em suas razões, o *Parquet* aduz que o fato de o candidato realizar gasto de valor inexpressivo não atrai, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme assentado na decisão ora impugnada, a irregularidade apontada na prestação de contas do candidato refere-se à

arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, sem o prévio trânsito em conta específica, no importe de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Com efeito, é cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016.

Entretanto, no caso vertente, a irregularidade apontada não revelou magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Nesse contexto, apesar de representar valor muito expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, ***“nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato”*** (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 – grifei)².

Este Tribunal Superior já aprovou, com ressalvas, as contas, em virtude do valor diminuto da irregularidade em termos absolutos, ainda que correspondente a totalidade dos recursos arrecadados em campanha:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja

² Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.

R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 4.3.2015 – grifei)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes, inclusive referentes ao pleito de 2016:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

[...]

(AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11.3.2016 – grifei)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de comprovação da propriedade de bens próprios utilizados na campanha eleitoral constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, uma vez que dificulta o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.

3. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas, se o montante das irregularidades, em valores absolutos, for módico e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.

4. Os contornos fáticos delineados no acórdão de origem indicam que o presente caso também merece tratamento excepcional. A irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi a utilização de duas bicicletas com caixas de som acopladas, com valor de R\$1.500,00. Nesse contexto, a reprovação, embora compatível com a jurisprudência desta Corte, não é a solução adequada, porque fere os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a análise das prestações de contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 26.9.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECIBO. INDICAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que as doações estimáveis em dinheiro captadas entre partido político e candidato durante a campanha estão sujeitas a emissão de recibo, segundo disciplina o art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o que foi feito no caso vertente, conforme se verifica pela descrição fática do acórdão regional. Todavia, por se tratar de doação referente à prestação de serviços (no caso, consultoria jurídica), a Res.-TSE nº 23.465/2015 prevê, em seu art. 53, III, que a comprovação do serviço ocorra mediante o respectivo instrumento de prestação de serviço.

2. A irregularidade apontada representa valor ínfimo em termos absolutos – R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) – e não ostenta gravidade suficiente para a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em casos semelhantes. Precedentes.

3. Pela leitura da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, é possível identificar a origem dos valores referentes à doação realizada pelo partido. *In casu*, a omissão na apresentação dos aludidos documentos pela candidata não prejudicou a confiabilidade das contas, portanto não há falar em má-fé.

[...]

(AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, *DJe* de 6.9.2018 – grifei)

Por fim, conforme ressaltado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.

Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante.



em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, com relação a este processo, se me permite, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de fato, tanto o Ministro Edson Fachin quanto eu temos expressado uma tese diversa. Mas também verifiquei que em alguns precedentes, ressaltando a minha compreensão pessoal, acompanhei essa orientação, que se solidificou.

O valor é de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), embora o percentual seja bastante expressivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, apenas faço o registro em homenagem à explicitação que Sua Excelência, o eminente ministro relator, faz do debate que aqui está sendo levado a efeito, mas há uma limitação temporal, de qualquer sorte, a atrair a incidência da compreensão dominante neste Tribunal.

Permito-me, desde logo, registrar que este é um tema que reclama uma visita do ponto de vista da contextualização que este tipo de irregularidade demanda em uma realidade social, histórica e econômica complexa, como a realidade brasileira.

Portanto, é um desses temas que sempre atrai uma vocação para um revisitar. Apenas anoto que é um horizonte que tem chamado minha atenção e, ainda que assim não fosse, há um limite temporal neste caso.

Por isso, também acompanho Sua Excelência, o eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho o relator, desprovendo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, também acompanho o eminente relator, até pelo realce dado à inexistência de má-fé na conduta aqui examinada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, também voto com o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o relator. Mas faço o registro porque penso que é uma matéria a ser revisitada, sobretudo em função do próprio limite temporal.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 160-58.2016.6.21.0135/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luís Gustavo Bauce Vieira (Advogados: Jefferson dos Santos – OAB: 100220/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.2.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 160-58.2016.6.21.0135 - RIO GRANDE DO SUL (135ª Zona Eleitoral - Santa Maria)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Luís Gustavo Bauce Vieira

Advogados: Jefferson dos Santos e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Luís Gustavo Vieira contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pela qual foi inadmitido o processamento de recurso especial manejado em face de acórdão em que foi mantida a desaprovação de suas contas de campanha nas eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

Arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais sem o trânsito prévio em conta bancária específica de campanha, em infringência ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15. Não comprovada a origem dos recursos auferidos. Irregularidade que alcança 96,15% das receitas contabilizadas na campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas. Mantidas a desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (Fl. 103)

No recurso especial (fls. 110-114), interposto com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente apresentou as seguintes alegações:

a) afirmou não ter agido com dolo, de sorte que a quantia de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), que deu ensejo à desaprovação das contas, não transitou em conta bancária específica de campanha "por total desconhecimento e ingenuidade do prestador, que comprova sua boa fé ao contabilizar o recurso, valor que desde já requer a guia GRU para recolhimento do valor ao tesouro, reiterando a boa-fé do recorrente" (fl. 113);

b) o relator do acórdão mencionou em seu voto decisão que guarda semelhança com a hipótese dos autos, e cujo rigor da disposição normativa foi mitigado e admitida a aprovação das contas com ressalvas.

Requeru, por fim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância e o provimento do recurso com vistas à aprovação das contas com ressalvas.

O presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso sob o fundamento de que a pretensão do recorrente é inviável em sede extraordinária, a teor das Súmulas nº 24, 28 e 29/TSE.

No agravo nos próprios autos, o agravante reitera o quanto posto nas razões do recurso especial eleitoral.

Em parecer de fls. 124-127, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Apreciando as razões do agravo, entendo que as questões nele versadas dão ensejo a melhor reflexão da matéria no que tange à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa orientação está em consonância com o art. 1.029, § 3º, do CPC, o qual prestigia o julgamento de mérito, desde que o vício se mostre sanável.

Desse modo, dou provimento ao agravo e passo, de imediato, ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso vertente, o TRE/RS, ao apreciar as contas do candidato, bem como todas as justificativas por ele apresentadas, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em que se desaprovaram as contas de campanha e se determinou o recolhimento da importância de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional. É o que se extrai dos seguintes trechos:

No mérito, as contas foram desaprovadas em razão da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais, no somatório de R\$ 375,00, sem o trânsito prévio em conta bancária específica de campanha, em infringência ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15, in verbis:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Em suas razões, o prestador esclarece ter incorrido em erro na aplicação da norma eleitoral, sustentando a constituição de reserva em dinheiro. Ocorre que, ainda que realizados gastos de pequeno vulto pelo regime de Fundo de Caixa, devem ser observados os requisitos mínimos dispostos no art. 34 da Resolução TSE n. 23.463/15 para a sua aplicação:

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33. (Grifei.)

Conforme se extrai do teor do dispositivo, o trânsito prévio dos recursos em conta bancária é pressuposto, inclusive, para a movimentação de valores do Fundo de Caixa.

Ademais, é de se ressaltar que o candidato não pode se escusar da aplicação da norma eleitoral, notadamente das regras referentes à movimentação de recursos utilizados na campanha.

No que se refere à ausência de dolo do recorrente e à aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, saliento que este Tribunal, nas hipóteses em que o valor da irregularidade não é expressivo, em comparação com o total de recursos movimentados na campanha, e desde que demonstrada a boa-fé do prestador, tem arrefecido o rigor da disposição normativa e admitido a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente, de minha relatoria:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITO SIMPLIFICADO.

ART. 57 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VALOR INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

A movimentação dos recursos de campanha deve ser realizada por meio do trânsito de valores pela conta bancária específica e os gastos só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. No caso, a sentença de primeiro grau desaprovou as contas em razão do pagamento de despesas de campanha eleitoral com recursos que não transitaram na conta bancária, em ofensa ao art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falha alcança o montante de 5,5% dos recursos arrecadados na campanha, não sendo capaz de prejudicar a fiscalização ou comprometer a normalidade do pleito. Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(RE n. 177-94, julgado em 18.12.17. Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas.)

Entrementes, no caso dos autos, verifico que a irregularidade alcança 96,15% das receitas contabilizadas na campanha, não sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que comprometida, substancialmente, a transparência e a confiabilidade do exame contábil.

Acrescento que, ausente o trânsito dos recursos por conta bancária, resta obstaculizada a fiscalização acerca da sua licitude, permanecendo a mácula da origem não identificada, sendo forçosa a manutenção do recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, em decorrência do que dispõem os arts. 26 e 72 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Logo, a sentença deve ser mantida na sua integralidade. (Fls. 103v-104 - grifei)

É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à própria confiabilidade das contas. Nesse sentido: AgR-AI nº 174-43/MT, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.3.2018; PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016

Todavia, do contexto probatório delineado no acórdão, depreendo que a irregularidade apontada não revela a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, conquanto o percentual das irregularidades represente aproximadamente 96,15% (noventa e seis, vírgula quinze por cento) do montante arrecadado, este Tribunal já decidiu que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017 - grifei)¹.

Ainda quanto ao tema, registre-se que a jurisprudência tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em hipóteses cujo valor das irregularidades é módico, somada à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à correta análise das contas, in verbis:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

[...]

(AgR-RESpe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

[...]

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

[...]

(AgR-AI nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

(AgR-RESpe nº 39204-15/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20.8.2012 - grifei)

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente em que o valor diminuto da irregularidade em termos absolutos ensejou a aprovação das contas, com ressalva, ainda que correspondente a totalidade dos recursos arrecadados em campanha:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(RESpe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015 - grifei)

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em se tratando de valores módicos também foi confirmada nas prestações de contas de campanha referentes ao pleito de 2016, in verbis:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICABILIDADE

DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de candidata ao cargo de vereador.
 2. A ausência de comprovação da propriedade de bens próprios utilizados na campanha eleitoral constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, uma vez que dificulta o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.
 3. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas, se o montante das irregularidades, em valores absolutos, for módico e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.
 4. Os contornos fáticos delineados no acórdão de origem indicam que o presente caso também merece tratamento excepcional. A irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi a utilização de duas bicicletas com caixas de som acopladas, com valor de R\$1.500,00. Nesse contexto, a reprovação, embora compatível com a jurisprudência desta Corte, não é a solução adequada, porque fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a análise das prestações de contas.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECIBO. INDICAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que as doações estimáveis em dinheiro captadas entre partido político e candidato durante a campanha estão sujeitas a emissão de recibo, segundo disciplina o art. 6º, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o que foi feito no caso vertente, conforme se verifica pela descrição fática do acórdão regional. Todavia, por se tratar de doação referente à prestação de serviços (no caso, consultoria jurídica), a Res.-TSE nº 23.465/2015 prevê, em seu art. 53, III, que a comprovação do serviço ocorra mediante o respectivo instrumento de prestação de serviço.
 2. A irregularidade apontada representa valor ínfimo em termos absolutos - R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) - e não ostenta gravidade suficiente para a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em casos semelhantes. Precedentes.
 3. Pela leitura da decisão proferida pelo Tribunal a quo, é possível identificar a origem dos valores referentes à doação realizada pelo partido. In casu, a omissão na apresentação dos aludidos documentos pela candidata não prejudicou a confiabilidade das contas, portanto não há falar em má-fé.
- (AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
 2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.
- Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgR-REspe nº 274-09/AL, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017 - grifei)

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que não há elementos para a desaprovação das contas, mas tão somente para sua aprovação com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, a qual, em que pese corresponda a quase totalidade dos recursos arrecadados, deixa evidente o ínfimo montante gasto pelo candidato e a inexpressividade dos recursos movimentados em campanha ao cargo de vereador de município do interior do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, cumpre destacar que, nos termos constantes do acórdão regional, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a realização de despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.

Nesse contexto, é de se aprovar as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, como decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar, com ressalvas, as contas de Luís Gustavo Bauce Vieira ao cargo de vereador do Município de Santa Maria/RS, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Publique-se.

Reautue-se como recurso especial eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Relator

1- Na mesma linha: AgR-Al nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 160-58.2016.6.21.0135
PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA - 135ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: LUIS GUSTAVO BAUCE VIEIRA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.
VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM CONTA
BANCÁRIA ESPECÍFICA. PERCENTUAL EXPRESSIVO.
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
DESPROVIMENTO

Arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais sem o trânsito prévio em conta bancária específica de campanha, em infringência ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15. Não comprovada a origem dos recursos auferidos. Irregularidade que alcança 96,15% das receitas contabilizadas na campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas. Mantidas a desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de LUIS GUSTAVO BAUCE VIEIRA relativas às eleições 2016, bem como a determinação do recolhimento do valor de R\$ 375,00 ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/03/2018 12:13
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: dc6e5e7196137d0e30d55ee20e6e7b98

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 160-58.2016.6.21.0135
PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA - 135ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: LUIS GUSTAVO BAUCE VIEIRA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 09-03-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por LUIS GUSTAVO BAUCE VIEIRA, em face da sentença que desaprovou as contas relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no Município de Santa Maria, nas eleições municipais do ano de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15 (fls. 73-75).

Nas razões de apelo (fls. 79-89), o candidato aduz que a decisão merece reforma, ao argumento central de ausência de dolo. Pugna a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância. Requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 97-100).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 12.12.2017 (fl. 76), e a interposição ocorreu em 14.12.2017 (fl. 79), de forma que foi observado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, as contas foram desaprovadas em razão da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais, no somatório de R\$ 375,00, sem o trânsito prévio em conta bancária específica de campanha, em infringência ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15, *in verbis*:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Em suas razões, o prestador esclarece ter incorrido em erro na aplicação da norma eleitoral, sustentando a constituição de reserva em dinheiro.

Ocorre que, ainda que realizados gastos de pequeno vulto pelo regime de Fundo de Caixa, devem ser observados os requisitos mínimos dispostos no art. 34 da Resolução TSE n. 23.463/15 para a sua aplicação:

Art. 34 Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato** e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33. (Grifei.)

Conforme se extrai do teor do dispositivo, o trânsito prévio dos recursos em conta bancária é pressuposto, inclusive, para a movimentação de valores do Fundo de Caixa.

Ademais, é de se ressaltar que o candidato não pode se escusar da aplicação da norma eleitoral, notadamente das regras referentes à movimentação de recursos utilizados na campanha.

No que se refere à ausência de dolo do recorrente e à aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, saliento que este Tribunal, nas hipóteses em que o valor da irregularidade não é expressivo, em comparação com o total de recursos movimentados na campanha, e desde que demonstrada a boa-fé do prestador, tem arrefecido o rigor da disposição normativa e admitido a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente, de minha relatoria:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITO SIMPLIFICADO. ART. 57 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VALOR INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

A movimentação dos recursos de campanha deve ser realizada por meio do trânsito de valores pela conta bancária específica e os gastos só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. No caso, a sentença de primeiro grau desaprovou as contas em razão do pagamento de despesas de campanha eleitoral com recursos que não transitaram na conta bancária, em ofensa ao art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falha alcança o montante de 5,5% dos recursos arrecadados na campanha, não sendo capaz de prejudicar a fiscalização ou comprometer a normalidade do pleito. Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(RE n. 177-94, julgado em 18.12.17. Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas.)

Entrementes, no caso dos autos, verifico que a irregularidade alcança 96,15% das receitas contabilizadas na campanha, não sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que comprometida, substancialmente, a transparência e a confiabilidade do exame contábil.

Acrescento que, ausente o trânsito dos recursos por conta bancária, resta obstaculizada a fiscalização acerca da sua licitude, permanecendo a mácula da origem não identificada, sendo forçosa a manutenção do recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, em decorrência do que dispõem os arts. 26 e 72 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Logo, a sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Nesses termos, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 160-58.2016.6.21.0135

Recorrente(s): LUIS GUSTAVO BAUCE VIEIRA (Adv(s) Giovane Dalla Costa)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.